



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### DILIGÊNCIA/MPC: 59/2017

**PROCESSOS Nº** : 9.021-2/2016, 9.870-1/2016 E 8.852-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam-se os autos de **tomadas de contas especiais** instauradas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em cumprimento à determinação contida no **Acórdão nº 2.858/2014 – TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013 (**Processo nº 7.658-9/2013**).
2. Mediante a supracitada decisão, foi determinado ao gestor que: “instaure Tomada de Contas Especial para apurar se houve, naqueles casos das liquidações ou não liquidações, algum desvio de valores; e, havendo, quem são os responsáveis (irregularidade descrita como JB 03. Despesa\_Grave)”.
3. Em atendimento ao Acórdão, a unidade gestora enviou a este Tribunal de



Contas documentos atinentes à tomada de contas instaurada para a apuração de possível dano ao erário decorrente do **Contrato nº 119/2013**, firmado entre a Prefeitura e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda. - ME, protocolado no Tribunal de Contas como **Processo nº 9.021-2/2016**.

4. A Secretaria de Controle Externo realizou a análise pertinente ao caso e constatou que os trabalhos elaborados pela Comissão atenderam à determinação contida no referido acórdão e concluiu pela regularidade da tomada de contas especial.

5. Após, foi apensado aos autos o **Processo nº 9.870-1/2016**, o qual consiste em tomada de contas para apuração de dano decorrente do **Contrato nº 15/2013**, entre a Prefeitura Municipal e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda. - ME.

6. Pelo mesmo motivo, foi determinado o apensamento aos autos dos **Processo nº 8.852-8/2016**, cujo objeto é a tomada de contas especial para apurações de possíveis danos decorrentes do **Contrato nº 31/2012** firmado com a empresa KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda.

7. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi convertida a emissão de parecer em pedido de diligência, para que a gestão apresentasse esclarecimentos acerca das inconsistências encontradas nos presentes autos, em especial a razão da ausência de documentos e da existência de duas tomadas de contas aparentemente com o mesmo objeto, acerca da execução do contrato com a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda. - ME.

8. Deferido o pedido de diligência, o gestor municipal e a Controladoria Geral do Município foram intimados para apresentar os esclarecimentos devidos.

9. Em resposta, apresentaram os documentos necessários e informaram que as tomadas de contas especiais protocoladas sob os números **9.021-2/2016** e **9.870-1/2016** dizem respeito a dois diferentes contratos firmados com a mesma empresa, que, por equívoco, foram considerados como 01 (um) único contrato pela Equipe Técnica do



Tribunal de Contas na análise das contas de gestão (documento digital nº 186053/2016 e seguintes).

10. Em análise dos esclarecimentos apresentados, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela regularidade de todas as Tomadas de Contas Especiais apresentadas, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 191, II, do seu Regimento Interno.

11. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que por meio de novo requerimento (Pedido de Diligências nº 250/2016 – doc. digital nº 222228/2016), solicitou que se notificasse o gestor municipal para que fossem apresentadas todas as tomadas de contas referentes às liquidações irregulares apontadas nos autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013.

12. O Pedido de Diligências nº 250/2016 decorreu de análise do anexo XII do Relatório Preliminar de Auditoria das referidas contas anuais de gestão, de onde se extrai que foram apuradas irregularidades em **70 (sessenta) liquidações** referentes a pelo menos **10 (dez) contratos**, assinados entre a gestão e as empresas mencionadas no voto do relator, de acordo com o seguinte quadro:

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO	EMPENHOS
31/2013	KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA.	prestação de serviços de limpeza, manutenção e adequação sanitária à secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura.	438, 439, 834, 2028 a 2030, 2395, 2615, 2616 e 3432/2013
008/2013	SOMEK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	prestação de serviços em cirurgia geral/trauma, nas dependências do pronto socorro municipal de várzea grande	58, 564, 961, 984, 2988/2013
38/2013	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, gestão e monitoramento de rede semafórica, com fornecimento de estrutura, equipamentos e materiais.	252, 253, 1125, 1126, 1127, 1128, 2052, 2053, 2121, 2154, 2710
141/2012	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação pública do município.	157, 2110, 2111, 2547, 3314



14/2013	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de software da administração pública, compreendendo os módulos de contabilidade pública, planejamento, protocolo, tributos, sistema de compras e licitação	695, 710, 879, 880, 881, 2688, 2690, 2691, 2692, 2693, 2694, 2862
57/2012	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de de sistemas de informática envolvendo os seguintes programas, folha de pagamento, controle de patrimônio público, compras e licitação, controle de estoque, controle de frotas e veículos,	884,1433,2445
Não identificado	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	diversos, envolvendo indenizações a empresa e participação de servidores em cursos	976, 978, 979, 2662, 3178, 3179, 3661
98/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames de média e alta complexidade para atender a demanda de solicitações de exames oriundos de toda a rede municipal de saúde.	3458, 3460
120/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames computadorizados e ultra-sonografia	988, 3190,3992
15/2013	G.M. DE MIRANDA E CIA LTDA – ME	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura	986,1391, 2526, 2542, 2698, 2699, 3003, 3004, 3329, 3539 e 3540/2013
119/2013	G.M. DE MIRANDA E CIA LTDA – ME	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de assistência social.	3329 e 3701/2013

13. Verificou-se que nos presentes autos a Prefeitura Municipal de Várzea Grande havia instaurado e apresentado a esta Corte de Contas Tomadas de Contas Especiais acerca das liquidações realizadas nos Contratos nº 31/2012 (KS Controle de pragas e Solução Ambiental Ltda) e nºs 15/2013 e 119/2013 (G.M. de Miranda e Cia Ltda – ME), as quais são objeto dos presentes autos.

14. Em que pese as tomadas de contas instauradas pelo executivo municipal indicarem a regularidade das despesas já avaliadas, **com a emissão do relatório técnico por parte da equipe de auditoria deste Tribunal de Contas no mesmo sentido**, o Ministério Público de Contas entende que não é possível, ainda, concluir pela regularidade



da tomada de contas determinada pelo **Acórdão nº 2.858/2014 – TP**, posto que ainda restam a análise das liquidações de, ao menos, 7 (sete) contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

15. Um primeiro ponto há se destacar é que a análise conclusiva levada a cabo pela unidade instrutiva do TCE/MT (doc. digital nº 136699/2017) não deixou patente sobre quais documentos se baseou para emitir relatório acerca da regularidade das tomadas de contas especiais, as quais, destaque-se, dizem respeito apenas aos contratos firmados com as empresas **KS Controle de Pragas e Solução Ambiental** e **G.M. De Miranda Cia. Ltda.**

16. Neste ponto, é necessária uma remissão aos apontamentos realizados na análise das Contas de Gestão do Exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande as quais culminaram na determinação contida no item “p” do Acórdão 2.858/2014-TP, nestes termos:

**Achado Nº 2: JB 03. Irregularidade na liquidação de 70 despesas no valor total de R\$ 8.071.005,75** que tiveram seus pagamentos efetuados sem contemplar em sua liquidação todos os termos estipulados nos termos do contrato.

- Situação encontrada: Foram realizadas 70 (setenta) liquidações de despesa, no valor de R\$ 8.071.005,75, sem a verificação do implemento de condição prevista contratualmente, ou seja, ausência de verificação na época oportuna se a entrega do bem ou da prestação de serviço foi realizada sem atender as determinações previstas no corpo dos contratos que serviram de base legal para realização da despesa.

Em especial, registra-se que a execução do **contrato nº 31/2012 com a KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA** não foi perfeitamente executada uma vez que no bojo do contrato – no item 3.6 da Terceira cláusula que: A contratada obrigar-se-á a apresentar mensalmente, durante a vigência do contrato, relatório técnico mensal de ocorrências, do qual deverá constar a descrição, a data e a hora da execução dos serviços, bem como os materiais utilizados, com suas respectivas quantidades, e o nome do profissional que executou a tarefa. o relatório será apreciado pelo fiscal do contrato”. Esta determinação contratual não se verificou durante a conferência – pelas liquidações – da execução do contrato.



Da mesma maneira temos a especificar, em relação ao **contrato nº 119/2013 com G.M. DE MIRANDA & CIA LTDA** que determinava o contrato em sua Cláusula sétima e item 7.3.1 que “A prefeitura municipal de Várzea Grande efetuará o pagamento à contratada em até trinta dias, contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa acompanhada da correspondente autorização de serviço, com o respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento”. Em nenhuma ocasião da execução do contrato se verificou que fôra procedido exatamente como determina tal cláusula do contrato.

Nos termos do **contrato nº 08/2013 com a SOMEK – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**. Exatamente na cláusula Quarta e item 4.1.1 tem-se como obrigação da contratada a manutenção de uma equipe de plantões com a prévia determinação: “A) plantões diurnos de segunda-feira a sexta-feira: três cirurgiões; B) plantões noturnos de segunda-feira a quinta-feira: três cirurgiões; C) plantões noturnos de sexta-feira a domingo: quatro cirurgiões; D) plantões diurnos de sábados e domingos: quatro cirurgiões.” Em nenhuma ocasião foi demonstrada que esta escala foi respeitada ou aplicada. Não se verifica tal observação em Notas Fiscais. Tampouco por qualquer menção feita por fiscal do contrato.

Nos termos do **contrato nº 141/2012 com a SELPROM – TECNOLOGIA LTDA – ME**. Exatamente na cláusula Sexta e item 6.3 tem-se que se efetuará o pagamento “Após a entrega de produtos/prestação de serviço e emissão da nota fiscal/fatura discriminativa, devidamente atestada pelo secretário da pasta, com o respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento.”

Em nenhuma das notas fiscais emitidas pela empresa contratada verificou-se uma nota fiscal exatamente discriminativa. Não se verificou em nenhuma delas a quantificação de produtos entregues. Nem carimbo de RECEBIMENTO. E nas de manutenção também foram genéricas. Não demonstrando onde a manutenção foi feita ou em qual(is) equipamentos. Também em nenhuma das ocasiões de liquidação, apesar de ter sido promovido o ateste – com mera aposição de assinatura – do Secretário de Infraestrutura – GONÇALO APARECIDO DE BARROS e do fiscal do contrato – Odorico Raimundo da Costa, não se verificou nenhuma ocasião efetiva de ateste que os serviços foram promovidos ou produtos recebidos e que isso se deu “A CONTENTO” para a administração.

Nos termos do **contrato nº 14/2013 com a ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**. Exatamente na cláusula Terceira e item 3.4.1. tem-se que se efetuará o pagamento “APÓS A ENTREGA DA NOT FISCAL DEVIDAMENTE ATESTADA PELO SECRETÁRIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO, ACOMPANHADA COM RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ASSINADOS PELOS FISCAIS INDICADOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DOS



SERVIÇOS.” Não se verificou em nenhuma delas o carimbo de RECEBIMENTO. Também em nenhuma das ocasiões de liquidação, apesar de ter sido promovido o ateste – com mera aposição de assinatura – do Secretário de Receita – LUIS FERNANDO BOTELHO FERREIRA e do fiscal do contrato – Marcelo Henrique A. de Siqueira, não se verificou nenhuma ocasião efetiva confecção do relatório de execução dos serviços prestados.

Nos termos do **contrato nº 98/2013 com a CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE**. Exatamente na cláusula Sétima e item 7.1. tem-se que se efetuará o pagamento “APÓS A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL/FATURA, DEVIDAMENTE ATESTADA PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. A cláusula Décima do mesmo contrato preconiza que a fiscalização do presente contrato será responsabilidade de MARCELO MAYER LIRA e DALVA ALVES DE OLIVEIRA.

Verificou-se que as liquidações se deram por ateste de ITAMAR LOURENÇO DA SILVA – Diretor Administrativo do HPSM VG e JACI RODRIGUES DA SILVA – Coordenador de Suporte e Assistência – SMS VG. Não havendo nenhum ateste ou acusação de recebimento ou prestação de serviços a contento por parte de quaisquer dos fiscais determinados em termo de contrato

17. Observa-se que, com relação à empresa **KS Controle de Pragas e Solução Ambiental**, a equipe de auditoria verificou, nas contas de gestão mencionadas, descumprimento contratual no que se refere a relatórios técnicos mensais de ocorrências, os quais serviam de base para os processos de liquidação de despesas.

18. Já com relação à empresa **G.M. De Miranda Cia. Ltda.**, o contrato previa procedimento para pagamento no qual a Prefeitura Municipal de Várzea Grande efetivamente realizaria o pagamento “à contratada em até trinta dias, contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa acompanhada da correspondente autorização de serviço, com o respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento”. A unidade instrutiva verificou, naqueles autos de contas anuais de gestão, **que em nenhuma ocasião da execução do contrato se verificou que foi procedido exatamente como determina tal cláusula do contrato.**

19. No relatório técnico integrante dos **presentes autos** não há análise pormenorizada dos processos de liquidação objeto do apontamento que deu origem à



determinação contida no Acórdão 2.858/2014-TP. Existem apenas considerações genéricas sobre o cumprimento da referida determinação, como se vê:

### 3. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DO TCE/MT

Considerando a importância do controle interno para a boa gestão dos recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) regulamenta por meio de seu Regimento Interno o instituto da Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar emissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (art. 156, § 1c, do RITCE/MT).

Os trabalhos elaborados pela Comissão atenderam à determinação contida no referido acórdão, cujos resultados encontram-se materializados e juntados aos autos, principalmente o relatório de tomada de contas especial e à sua conclusão os quais foram transcritos resumidamente no tópico anterior.

Dessa forma, entende-se que a conclusão da Comissão é a melhor para o objetivo pela qual foi instituída e com a qual se coaduna.

20. Ou seja, além de não haver uma análise técnica sobre o escorreito cumprimento das cláusulas contratuais afetas à etapa de liquidação de despesa, cujas irregularidades foram verificadas em **70 (sessenta) liquidações** (conforme Anexo XII do doc. digital nº 146032/2014 – Processo nº 76589/2013), vislumbra-se que os presentes autos não englobam todas as tomadas de contas especiais determinadas pelo Acórdão nº 2858/2014-TP, relativas a contratos integrantes da amostra na análise nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

21. Nos termos do art. 55, III, da Lei de Licitações, as condições de pagamentos são cláusulas necessárias de qualquer contrato, as quais deverão ser rigorosamente observadas para que se proceda à regular despesa, conforme se extrai de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nestes termos:

Contratação pública – Contrato – Pagamento – Condição a ser observada – TCU.



A orientação do TCU se dá no sentido de que a Administração “**anexe às notas fiscais o pertinente relatório mensal dos serviços prestados pela contratada, quando assim estabelecer cláusula contratual como condição para a efetivação do pagamento**”. (TCU, Decisão nº 302/1998, 1ª Câmara, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto) [grifou-se]

22. Ressalte-se que as referidas despesas somam a vultuosa importância de **R\$ 8.071.005,75** (oito milhões, setenta e um mil e cinco reais e setenta e cinco centavos), as quais tiveram seus pagamentos efetuados sem contemplar em sua liquidação todos os termos estipulados nos termos do contrato.

23. Por meio do Ofício nº 017/GAB/PREF/2017, datado de 08/02/2017, a atual Prefeita do Município de Várzea Grande, Lucimar Sacre de Campos, informou que a Controladoria Geral do Município oficiou as Secretarias responsáveis pela realização das despesas oriundas dos contratos firmados, os quais integram o objeto do apontamento.

24. Quanto ao processo de Tomada de Contas Especial referente à empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informação Ltda., informa que o processo está em fase de conclusão na Controladoria Geral do Município para emissão de parecer conclusivo.

25. Já quanto ao processo de Tomada de Contas Especial atinente à empresa SELPROM Tecnologia Ltda. - ME, salienta que os autos foram encaminhados ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 542/SMSPMU/2016, protocolado sob o nº 38199/2017.

26. Conforme já salientado no Pedido de Diligências nº 250/2016, verifica-se que o Acórdão nº 2.858/2014 – TP foi publicado em **18/12/2014**, sem a interposição de recurso com efeito suspensivo. Portanto, já transcorreram mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão sem que o ente jurisdicionado apresentassem todos os resultados das tomadas de contas especiais determinadas, excedendo, em muito, o prazo fixado no artigo 17 da Resolução Normativa nº 24/2014, *in verbis*:

Art. 17. A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até **120 dias** da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao



Tribunal de Contas no prazo de **30 dias**, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas (grifo nosso).

27. Como meio conferir maior celeridade processual, o Ministério Público de Contas sugere que se delimite a análise dos presentes autos às tomadas de contas especiais relativas às empresas **KS Controle de Pragas e Solução Ambiental** e **G.M. De Miranda Cia. Ltda.**, sobre as quais há documentos no processo relativos às tomadas de contas especiais determinadas.

28. Outrossim, opina-se pela notificação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que encaminhe, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, as conclusões das tomadas de contas especiais determinadas pelo Acórdão nº 2.858/2014-TP, com relação aos processos de liquidações atinentes às empresas **Somec – Serviços Médicos Ltda.**, **Centro de Imanologia do Centro Oeste** e **ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda.**, de forma autônoma para cada empresa.

29. Conforme já esposado, é imprescindível uma análise mais apurada pro parte da equipe de auditoria, com a descrição dos processos de liquidação e sobre quais documentos a unidade instrutiva se baseia para indicar como regular o processo de tomada de contas especial.

30. O relatório técnico é a peça mais importante dos processos em trâmite na Corte de Contas. É por meio dele que a equipe auditoria expõe a conclusão de seus trabalhos e comunica os resultados, demonstrando o que foi apurado, quais os fundamentos e quem são os responsáveis por eventuais irregularidades.

31. Assim sendo, reputa-se necessária a emissão de novo relatório técnico de modo a dar maior consistência na opinião emitida pela equipe de auditoria, possibilitando maior segurança na análise por parte do Ministério Público de Contas e no julgamento pela Corte de Contas.

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas



atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que se determine nova análise por parte da equipe de auditoria a respeito das irregularidades verificadas nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, as quais culminaram na determinação para instauração de tomadas de contas especiais mediante o Acórdão nº 2.858/2014.

33. Sugere-se, ainda, que o objeto dos autos se restrinja às tomadas de contas especiais relativas às empresas **KS Controle de Pragas e Solução Ambiental e G.M. De Miranda Cia. Ltda.**, determinando-se a instauração das demais tomadas de contas especiais, relativas aos outros instrumentos contratuais objetos do apontamento originário, em autos autônomos no âmbito do Tribunal de Contas.

34. Por fim, sugere-se a notificação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que encaminhe, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, as conclusões das tomadas de contas especiais determinadas pelo Acórdão nº 2.858/2014-TP, com relação aos processos de liquidações atinentes às empresas **Somec – Serviços Médicos Ltda., Centro de Imanologia do Centro Oeste e ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda.**, de forma autônoma para cada empresa.

Termos em que pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de março de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.